



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº. 0023280-22.2013.815.0011**

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

**AGRAVANTE** : Jonas Camelo de Souza Filho

**ADVOGADO** : Francisco Xavier da Silva

**AGRAVADO** : A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

**AGRAVO INTERNO.** Art. 284, do RITJPB. Em face de decisão que rejeitou os Embargos de Declaração. Impossibilidade. Decisão tomada de forma colegiada. Inaplicabilidade da espécie recursal eleita. Precedentes de nossos Tribunais Superiores. **Não conhecimento do recurso.**

– O Agravo Interno, previsto no art. 284, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, pode ser interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal, do Presidente de Turma, ou do Relator do processo, desde que esta tenha sido monocrática;

– O agravante equivocou-se ao interpor o agravo em face do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, certo que esta não foi uma decisão tomada monocraticamente, mas sim, de forma colegiada, levada a apreciação da Câmara Criminal;

– Recurso incabível ao que pleiteia, impondo o seu não conhecimento.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos do presente Agravo Interno.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno, consignado nas fls. 211/214, em face de Acórdão de lavra do Juiz de Direito Marcos William de Oliveira. convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho (fls. 260/269), que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 246/251), com a seguinte ementa:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. TODAS AS INSURGÊNCIAS RECURSAIS DISCUTIDAS. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. DECISÃO CLARA E PRECISA. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO PARA O EXCLUSIVO INTERESSE DE PREQUESTIONAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.** 1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aqueles requisitos a se configurarem. 2. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. 3. Para alcançar o duplo fim de efeitos modificativos e de prequestionamento, o embargante, ainda sim, deve demonstrar os pressupostos do art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), e, não o fazendo, só resta a rejeição do recurso.

Segundo o agravante, do que posso destacar das fls. 272/273:

*"... o anterior embargo de declaração foi injustamente denegado, uma vez que jamais praticou o embargante qualquer ilícito penal nos autos desta Ação, certo de que é inocente da acusação da prática de estelionato, em face da presunção de inocência.*

*Ademais, além de não terem sido ratificados, sob o crivo do contraditório em instrução judicial, os anteriores depoimentos colhidos na fase policial, pode-se constatar que a prova da acusação findou e não existe nenhuma prova real do conhecimento de crime de estelionato.*

*(...)*

*... o réu não tinha o dolo, nem intenção alguma de causar prejuízo ou lesão ao direito de outrem.*

*(...)*

*Da análise dos autos vê-se que não existe dano a possível vítima pois não restou comprovado qualquer prejuízo financeiro a esta nem muito menos intenção de causa-lo."*

Contrarrazões da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 277/282), cuja cota foi renovada na fl. 285.

Redistribuído os autos em razão da ascensão de seu então relator, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na fl. 286.

Juntada de petição do réu com procuração em favor do Advogado Francisco Xavier da Silva.

Conclusos, resolvi pô-los em mesa para julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. ALUÍZIO BEZERRA FILHO – Juiz de Direito Convocado (Relator)**

Inicialmente, cabe-nos salientar que, o Agravo Interno reveste-se de verdadeiro caráter de Agravo Regimental, forma de recurso regulado pelos trâmites internos dos diversos Tribunais de nosso país, cuja sistemática se determina pelo modo esposado nos Regimentos Internos próprios de cada casa judiciária, com forma e implementos únicos.

No caso em apreso, está tutelado pelo art. 284, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, *in verbis*:

**"Art. 284.** *Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de quinze dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte."*

Doutrinariamente admite-se que sejam quatro as suas formas. A primeira, é a sua interposição em face de conflito de competência, a segunda seria no caso de embargos infringentes, o terceiro modo seria no agravo de instrumento em REsp ou RE, e o quarto e último, nos demais recursos decididos monocraticamente, hipótese mais ampla que as demais.

O objetivo é levar a decisão ao conhecimento do órgão colegiado competente, a fim de que este se manifeste a favor ou contra, podendo o relator se retratar, ou, em caso contrário, levar em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

Feitas estas breves digressões, em estudo da espécie, não vislumbro a possibilidade de conhecimento do presente recurso, certo que o combatido acórdão não se assemelha a nenhuma das hipóteses acima elencadas.

Em última análise, o agravante se equivocou ao interpor o presente agravo em face do acórdão que rejeitou os seus embargos, certo que esta não foi uma decisão tomada monocraticamente, mas sim, de forma colegiada, levada ao a apreciação da Câmara Criminal, basta ver a certidão de julgamento na fl. 259. Assim, incabível a espécie ao que pleiteia.

Confirmam-se julgados do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não é cabível agravo regimental contra acórdão do Plenário ou de Turma.** 2. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973." (RE 684524 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016,**

**PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)**

"EMENTA: JULGAMENTO COLEGIADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INTERPOSIÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO, DE "AGRAVO REGIMENTAL" – INADMISSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. – **Não se revela admissível "agravo regimental" contra acórdão emanado de órgão colegiado (Turma ou Plenário) do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** – Inaplicabilidade, ao caso, por tratar-se de erro grosseiro, do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes. Doutrina." **(ARE 926113 AgR-EDv-AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)**

**Com grifos nossos**

No Superior Tribunal de Justiça, o caminho não é divergente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. **É incabível a interposição de agravo interno desafiando decisão colegiada.** (...) 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa." **(AgInt no AgInt no REsp 1219264/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017)**

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.** PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.** (...) 2. **A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro**

***grosseiro e inescusável, que inviabiliza, até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 851.135/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)***

**Destaquei**

Com tais fundamentos, preliminarmente, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**, em conformidade com o parecer ministerial oral.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, ainda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala das Sessões “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho”, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa (PB), 07 de março de 2017.***

**Aluízio Bezerra Filho  
Juiz de Direito Convocado  
RELATOR**